

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.

.....
§ 4º



SF/15587.10178-88

I – revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-B deste artigo;

II – venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-C deste artigo;

.....
VII –

.....
b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-B deste artigo.

.....
§ 4º-B. As alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP e da CPP indicadas no Anexo I desta Lei Complementar ficam reduzidas a zero para estabelecimentos localizados em áreas urbanas de risco conforme definidas no § 4º-D deste artigo.

§ 4º-C. As alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP, da CPP e do IPI indicadas no Anexo II desta Lei Complementar ficam reduzidas a zero para estabelecimentos localizados em áreas urbanas de risco conforme definidas no § 4º-D deste artigo.

§ 4º-D. Para efeitos desta Lei, consideram-se áreas urbanas de risco as áreas urbanas objeto de políticas de pacificação.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º-C deste artigo, as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos no ano subsequente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao longo dos últimos anos, um enorme esforço vem sendo feito para retomar, de forma pacífica e permanente, áreas urbanas de risco dominadas pelo crime organizado, principalmente pelo tráfico de drogas. Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por exemplo, as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) têm permitido a retomada da presença do Estado e o restabelecimento de direitos básicos em comunidades mais carentes.

Em que pese a crescente presença do Estado nas áreas urbanas de risco, as atividades ilícitas muitas vezes atraem para si uma parte da população local que não tem acesso a oportunidades de trabalho. Sendo assim, a sustentabilidade das iniciativas de pacificação está condicionada ao desenvolvimento da economia local e à consequente ampliação das oportunidades de trabalho para a população dessas áreas.

A implantação de um regime fiscal diferenciado para as micro e pequenas empresas comerciais e industriais localizadas em áreas urbanas de risco tem, assim, o propósito de incentivar a agregação local de valor e a geração de emprego e renda para a população dessas áreas. A um custo fiscal muito baixo, esta iniciativa contribuirá para afastar os jovens das atividades ilícitas que eventualmente ainda persistirem nessas comunidades.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que difere positivamente dos programas de desenvolvimento econômico e de segurança pública tradicionais, uma vez que cria condições objetivas para que a comunidade local – ao ver a ampliação da oferta local de postos de trabalho – se beneficie diretamente do processo de pacificação.

Há ainda outro benefício decorrente desta proposta.



Hoje em dia, diversas pessoas que residem nas áreas urbanas de risco trabalham em outras regiões de seus municípios ou, muitas vezes, em outros municípios. Com isso, o tempo de deslocamento entre a casa e o trabalho é longo. Isso contribui para o aumento do fluxo de veículos, criando problemas ambientais e de mobilidade urbana. A geração de oportunidades de trabalho atrativas nas áreas urbanas de risco minimiza os problemas decorrentes dos longos trajetos entre a casa e o trabalho e permite que os pais possam permanecer mais tempo ao lado de seus filhos.

Estamos seguros de que esta iniciativa, além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida das famílias que habitam comunidades carentes, consistirá, também, em uma importante estratégia para o assenhoreamento territorial. Por seu intermédio, o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA